

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:481

Preceitua o artigo 339.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que o lugar de chefe de uma determinada delegação ou posto de despacho não pode ser exercido seguidamente pelo mesmo funcionário por período superior a cinco anos, nem este ser reconduzido no lugar antes de findo o prazo de dois anos, a contar da sua última gerência;

Atendendo, porém, a que, dadas as extraordinárias circunstâncias de momento, a deslocação dos funcionários que atingem o aludido limite de cinco anos na chefia das delegações aduaneiras extra-urbanas lhes pode acarretar incomportáveis prejuízos sem vantagem para o Estado quando tenham prestado bom serviço:

Hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que o disposto no artigo 339.º do mesmo diploma se não aplique aos chefes das delegações aduaneiras extra-urbanas, quando para tal haja proposta fundamentada da Direcção da respectiva Alfândega, aprovada pelo Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro.*

Decreto n.º 9:482

De conformidade com o § 1.º do artigo 33.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, modificado pelo artigo 15.º da lei n.º 1:356 da mesma data, e nos termos do artigo 34.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados virtuais a que se refere o artigo 4.º e suas alíneas do decreto n.º 7:372, de 28 de

Fevereiro de 1921, para efeito de distribuição dos respectivos emolumentos, são substituídos pelos seguintes:

- | | |
|--|---------|
| a) Director geral, chefes e sub-chefes de repartição da Direcção Geral, chefes de serviço pertencentes ao quadro da Direcção Geral ou aí prestando serviço em comissão, auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal, directores e chefes de repartição das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, directores das alfândegas insulares, chefes de secção da Direcção Geral e os secretários do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal. | 120\$00 |
| b) Tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Pôrto. | 120\$00 |
| c) Chefes de serviço ou inspectores do quadro interno aduaneiro, quando se achem desempenhando os lugares de chefes das delegações urbanas de Lisboa e Pôrto e da de Leixões ou de presidentes da mesa das casas de despacho. | 120\$00 |
| d) Inspectores do quadro da Direcção Geral das Alfândegas ou aí prestando serviço em lugares de comissão não mencionados na alínea a) | 90\$00 |
| e) Sub-inspectores do quadro da Direcção Geral das Alfândegas ou aí prestando serviço em lugares de comissão não mencionados na alínea a) | 80\$00 |
| f) Aspirantes do quadro interno aduaneiro destacados nos termos do § 1.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918. | 60\$00 |
| g) Officiais pertencentes ao quadro da Direcção Geral das Alfândegas e tesoureiro da Alfândega do Funchal | 60\$00 |
| h) Officiais do quadro interno aduaneiro destacados nos termos do § 1.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918 | 60\$00 |
| i) Tesoureiros das alfândegas insulares | 45\$00 |
| j) Fiéis de tesoureiro das alfândegas | 30\$00 |
| k) Aspirantes pertencentes ao quadro da Direcção Geral das Alfândegas | 25\$00 |

Art. 2.º As despesas a fazer, por virtude das disposições deste decreto, serão pagas pelas forças do cofre de emolumentos dos empregados do quadro interno das alfândegas, devendo ser actualizada a tabela anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro.*

Decreto n.º 9:483

Considerando a necessidade de ser remodelada a tabela do tráfego, uniformizando, tanto quanto possível, as suas taxas para maior facilidade de aplicação e habilitando ao mesmo tempo o Estado a melhor satisfazer os encargos resultantes da despesa com o material e pessoal do respectivo quadro;

Usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas pelos serviços prestados pelo tráfego efectuar-se há de harmonia com a tabela que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º A referida tabela substitui a segunda das anexas ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro.*

Tabela para cobrança das taxas de tráfego das Alfândegas

Número dos artigos	Nomeclatura	Unidades	Taxas
I			
Importação			
A) Todo o serviço de descarga, movimento de mercadorias nos armazéns, abertura e embalagem de volumes e sua entrega à porta das estâncias fiscais:			
1	Veículos de tracção animal e motocicletas	Um	15\$00
2	Automóveis, chassis e carroçarias para os mesmos.	"	30\$00
3	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	"	15\$00
4	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas.	3\$00